RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016337-77.2016.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Maria Aparecida Napoleão Vieira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

pagamento de indenização.

MARIA APARECIDA NAPOLEÃO VIEIRA ajuizou ação de COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., alegando, em resumo, que em 12.04.2016 sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões, fazendo jus à indenização securitária prevista na Lei 6.197/74. Pleiteia a condenação da requerida ao

A acionada apresentou defesa, rebatendo as alegações iniciais. Aduz que o pagamento não é devido, tendo em vista a inadimplência da proprietária do veículo quanto ao pagamento do prêmio à época do acidente.

Foi realizada a prova pericial e as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização, por conta da existência de lesões, experimentadas em acidente de trânsito. Argumenta que nada recebeu.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte.

Primeiramente, não prospera alegação de inadimplência da proprietária do veículo quanto ao pagamento do prêmio à época do acidente. Isto porque, nos termos da Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO À ÉPOCA DO ACIDENTE – FATO QUE NÃO OBSTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO AINDA QUE A VÍTIMA SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 257 STJ – PRECEDENTES STJ E TJSP - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS À RÉ NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. " (TJSP; Apelação 1000711-33.2017.8.26.0344; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018)

Demais disso, frise-se que a legislação de regência prevê a cobertura DPVAT para as hipóteses de morte, invalidez total, parcial ou sequelas residuais.

O laudo pericial, elaborado pelo IMESC, apontou que a autora apresentou "intensa crepitação aos movimentos do ombro esquerdo, com limitação de movimentos". Concluiu o d. Vistor Oficial que a autora apresentou sequela "com repercussão intensa (75%) em ombro (25%) esquerdo. Totaliza 18,75%." (pág. 169), justificando a outorga, à autora, da indenização pretendida, em percentual mitigado, como apontado.

Disso resulta que a postulação inicial deve ser acolhida, em parte, e a indenização fixada no valor apontado na pág. 184.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"SEGURO OBRIGATÓRIO. Sistema DPVAT. Cobrança de cobertura por invalidez. Sequela de acidente de trânsito. Invalidez parcial e permanente confirmada pela perícia. Juízo de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento" (Apelação 0015069-73.2009.8.26.0223, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Russo, j., 01.08.2018, v.u.).

"Seguro obrigatório. Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT. Invalidez parcial e permanente constatada em perícia médica. Percentual fixado de acordo com a Tabela de Danos da SUSEP em 12,5%. Salário mínimo utilizado vidente à época do ajuizamento da ação. Ação julgada procedente em parte.

Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Arguição de prescrição. Alegação já afastada em decisão anterior, proferida em segunda instância. Precedentes. Incapacidade parcial e permanente da autora caracterizada. Prova pericial conclusiva. Percentual de incapacidade apurado em 12,5%. Vinculação do salário mínimo: possibilidade. Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Precedentes do C. STJ. Indenização devida no valor correspondente a 12,5% do patamar máximo indenizável previsto no art. 3°, "b", da Lei 6.194/74. Salário mínimo a ser utilizado deverá ser o da data do acidente, acolhido nesse ponto o apelo da ré. Correção monetária devida também a partir da mesma data (RESP nº 1483620/SC - repetitivo) Juros moratórios incidente a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do C. STJ, tal como decidido. Sentença reformada em parte, para tão somente determinar que seja observado o salário mínimo vigente à época do acidente. Recurso da ré parcialmente provido.

...

A discussão versa sobre a pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que acarretou a incapacidade parcial e permanente da autora.

Anoto que a gradação do valor da indenização securitária já era prevista na Lei nº 6.194/74, e com a lei nº 11.945/20009 fora inserida Tabela de Graduação do valor da indenização de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ, que culminou com a edição da Súmula 474, in verbis, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

..

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006., convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência da correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislação ou silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3° da Lei 6.194/74, com redação da Lei n° 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7° do art. 5° da Lei n 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j., 27.05.2015).

Ressalto que juros são aqueles legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e devem fluir apenas a partir da data em que regularmente constituída a seguradora em mora, ou seja, desde a citação, tal como decidido e pleiteado pela ré-apelante. Nesse sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp. Nº 955.345, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI), que culminou com a edição da Súmula 426 ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação")" (Apelação 0015786-22.2011.8.26.0577, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, j., 02.08.2018, v.u.).

Acrescente-se que não há questionamento acerca da conclusão pericial.

Isso posto JULGO PROCEDENTE, *em parte*, o pedido inicial apresentado por MARIA APARECIDA NAPOLEÃO VIEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a acionada a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), com correção monetária (Tabela Prática TJSP), desde o evento e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. A sucumbência imposta à requerida é mínima. Por isso, na diretriz do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autora responderá pelas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA